



PROCESSO N.º : 2016002268
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autografo de lei n. 248, de 16 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Oficio Mensagem n. 767, de 13 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 248, de 16 de junho de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constitui o do Estado, sancion -lo parcialmente, vetando os seus arts. 2º e 3º.

Conforme comprova a certid o de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o § 1º do art. 23 da Constitui o Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposi o legislativa que resultou no autógrafo de lei disp e sobre a divulga o de planilhas de custos pela concession ria, permission ria ou autorizat ria dos servi os de transporte rodovi rio intermunicipal de passageiros.

Os dispositivos vetados t m a seguinte reda o:

“Art. 2º A divulga o das informa oes previstas nesta Lei ser  feita semestralmente, por meio dos meios de comunica o oficiais e, especialmente, nos s tios eletr nicos das empresas concession rias, permission rias e autorizat rias, bem como no s tio eletr nico do ente regulador.”



Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;

II - os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas ao ente regulador.”

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que os arts. 2º e 3º do autógrafo de lei, quando tencionam estatuir incumbências a serem executadas por ente público estadual – no caso, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR -, que é o ente regulador ao qual se referem tais dispositivos, invadem a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 20, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise visa permitir o acesso dos cidadãos às informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizada dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Preliminarmente, é preciso destacar a competência desta Casa para legislar sobre **serviços públicos**, na forma consagrada pela Emenda Constitucional n. 30/01, que retirou essa matéria do âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado. De fato, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra contida na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que insere os serviços públicos na iniciativa privativa do Presidente da República, somente se aplica aos Territórios, não alcançando os Estados-membros (ADI 2392, 2304, 352, 2392).

A respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o autógrafo de lei está fundamentado nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

Os dispositivos vetados, ao estabelecerem a forma como se dará a divulgação das informações sobre os custos das empresas que operam o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, busca conferir efetividade ao direito do cidadão ter acesso a tais informações.

Para tanto, é necessário que estejam previstas no texto legal os mecanismos que irão garantir o direito de informação, nos moldes do que já está regulado pela Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), que prevê, inclusive, o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ressalte-se que o § 2º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação já estabelece que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para garantir ao cidadão o acesso às informações, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**



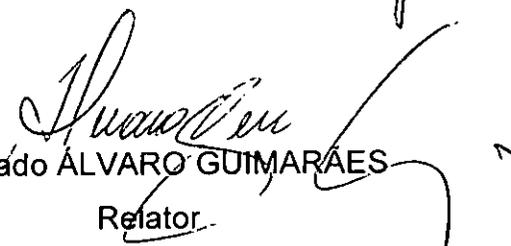
Sendo assim, não há que se falar que os dispositivos vetados, ao estabelecerem uma incumbência para a AGR (ente regulador dos serviços de transporte intermunicipal), adentram em matéria da iniciativa privativa do Governador, porquanto esta atribuição, notadamente o dever de promover a divulgação em sítios da internet, já é prevista no art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Em outras palavras: os arts. 2º e 3º do autógrafo de lei não criam uma nova obrigação para um ente integrante do Poder Executivo, mas simplesmente reproduzem, no âmbito estadual, uma medida já prevista pela legislação federal específica (art. 8º da Lei de Acesso à Informação). Não se configura, portanto, neste caso, uma interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado.

Constata-se, dessa forma, que os arts. 2º e 3º do autógrafo de lei são compatíveis com o sistema constitucional vigente, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de Agosto de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARAES
Relator.